

Estado de Goiás
Prefeitura Municipal de São Domingos

**“INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E
ASSISTÊNCIA SOCIAL DOS
SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SÃO
DOMINGOS - IPASMSD”**

LEI MUNICIPAL Nº 147/95, DE 24 DE JUNHO DE 1995.

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS
LEI Nº0147/95, DE 24 DE JUNHO DE 1995.

cria o Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Municipais de São Domingos - IPASMSD - e dá outras providências;...

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS, ESTADO DE GOIÁS APROVA E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

Do Instituto, Do Objetivo, Do Segurado e De seus Dependentes.

CAPÍTULO I
DO INSTITUTO:

Art. 1º - Fica criado o Instituto de previdência e assistência social dos servidores municipais de São Domingos - IPASMSD - com a finalidade de atender os objetivos da seguridade social, nos termos do artigo 194 da Constituição da República e Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO II

DO OBJETIVO:

Art. 2º - O sistema de previdência do servidor público municipal tem a finalidade de proporcionar aos segurados e seus dependentes os benefícios de previdência social.

Art. 3º - As fontes de custeio para a concessão dos benefícios e serviços que integram o sistema são proporcionadas pelas contribuições previstas nesta lei e por outras que venham a ser criadas.

CAPÍTULO III

DO SEGURADO:

Art. 4º - A filiação ao sistema é obrigatória e automática.

Art. 50 - É segurado:

I - O servidor Municipal (da prefeitura e da Câmara Municipal), ativo e inativo, qualquer que seja o ~~regime jurídico de trabalho~~

II - O trabalhador admitido para realização de serviços temporários em obras públicas, quando for o caso.

Art. 60 - A filiação obrigatória ao sistema independente do exercício de outra atividade vinculada ao regime da Lei Orgânica da Previdência Social.

Art. 70 - Perde a condição de segurado, contudo prevalecendo o seguro por noventa (90) dias, o segurado obrigatório que, por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa hipóteses previstas no art 50.

Art. 80 - Não fica eximido do recolhimento das contribuições previdenciárias o segurado obrigatório que, por qualquer motivo previsto em lei, sem perda de sua condição de servidor municipal, interromper o exercício de suas atividades sem direito a remuneração.

CAPÍTULO IV

DOS DEPENDENTES

Art. 90 - Consideram-se dependentes do segurado, quando legalmente inscritos e identificados:

I - A esposa, o marido inválido, o filho de qualquer condição e o enteado, solteiros e menores de 18 anos ou inválidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiros e menores de 21 anos ou inválidos se do sexo feminino.

II - A companheira mantida há mais de 05 anos, não existindo esposa com qualidade de dependente;

III - O pai e a mãe, estando aquele inválido;

IV - A Mãe viúva, solteira, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com idade superior a 50 anos, ou inválida;

V - O irmão solteiro menor de 18 anos ou inválido, e a irmã solteira, menos de 21 anos ou inválida, desde que orfãos, cujos pais eram dependentes do segurado;

VI - O menor que por determinação judicial se ache sob a guarda ou tutela do segurado;

Parágrafo Único - O segurado pode inscrever apenas uma companheira, salvo a hipótese de substituição, observado o prazo do inciso II desde artigo.

4

Art. 109 - A dependência econômica da esposa e do filho de qualquer condição e menor e presumida, devendo nos demais casos se comprovada judicialmente.

Parágrafo Único - Os casos de invalidez dependem sempre de comprovação pelos meios legais.

Art. 110 - A perda da condição de dependente ocorre:

I - Pela Anulação do casamento, pela separação judicial e pelo divórcio, quando não houver direito a pensão alimentícia;

II - Pelo abandono do lar, na situação prevista no artigo 234 do Código Civil, desde que declarada judicialmente;

III - Para a companheira, pela cessação do concubinato ou mediante petição escrita do segurado;

IV - Para filho, irmão, tutelado e menor sob guarda, por implemento de idade, aos 18 anos, se do sexo masculino e aos 21 anos, se do sexo feminino, salvo se inválido ou enquadrado no inciso I do artigo 90.

V - Pela cessação da invalidez;

VI - Pelo casamento ou concubinato;

VII - Pela emancipação legal;

VIII - Pelo falecimento.

CAPÍTULO V

DA INSCRIÇÃO

Art. 120 - O segurado e seus dependentes estão sujeitos a inscrição no IPASMSD por ser essencial a obtenção de qualquer prestação assistencial.

Parágrafo Único - O segurado obrigatório e inscrito ex-offício.

TÍTULO II

DAS PRESTAÇÕES

CAPÍTULO I

DAS PRESTAÇÕES EM GERAL

Art. 130 - As prestações asseguradas pelo IPASMSD consistem dos seguintes benefícios:

I - Quanto ao segurado:

a) auxílio-natalidade;

b) assistência financeira;

c) aposentadoria;

5

d) auxílio funeral;.

II - Quanto aos dependentes:

- a) auxílio funeral;
- b) auxílio reclusão;
- c) pecúlio;
- d) pensão;

III - Quanto aos benefícios em geral:

- a) assistência médica;
- b) assistência social;

CAPÍTULO II
DO AUXÍLIO NATALIDADE:

Art. 149 - O auxílio-natalidade, corresponde a 01 (um) piso salarial e único por filho, e devido somente a partir de vinte e quatro contribuições mensais:

- a) a segurada pelo próprio parto;
- b) ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira não segurada, inscrita pelo menos trezentos (300) dias antes do parto.

CAPÍTULO III
DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 150 - A assistência financeira é prestada ao segurado remuneração pelos cofres públicos, somente a partir de cinco (05) anos de contribuições mensais na forma estabelecida em regulamento e consiste em:

- I - empréstimo simples;
- II - empréstimo escolar;
- III - empréstimo saúde;

CAPÍTULO IV
DA APOSENTADORIA:

Art. 160 - A aposentadoria e demais benefícios serão prestados pelo IPASMSD, nos termos do Estatuto dos Funcionários públicos municipais de São Domingos Domingos.

CAPÍTULO V
DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 170 - O auxílio-funeral é devido ao executor do funeral

do segurado, em importância não excedente a um (01) piso salarial do município.

CAPÍTULO VI

DO AUXILIO-RECLUSÃO

Art. 189 - O auxílio - reclusão, de valor igual a um (01) piso salarial do município, é devido até doze (12) meses, após sessenta (60) contribuições mensais, a família do segurado obrigatório, detento ou recluso, sem vencimento, salário ou provento de inatividade.

CAPÍTULO VII

DO PECULIO:

Art. 190 - O pecúlio é pago ao beneficiário livremente declarado pelo segurado obrigatório, ou na falta de declaração:

- I - ao cônjuge sobrevivente;
- II - ao filho de qualquer condição, na hipótese prevista no inciso I do artigo 99, ou inválido;
- III - a mãe viúva dependente do segurado solteiro;
- IV - ao pai e a mãe dependentes do segurado solteiro, estando solteiro.

V - a companheira, na hipótese prevista no inciso II do artigo 99.

Parágrafo primeiro - No caso de concorrerem ao pecúlio beneficiário dos itens I e II, a metade cabe ao cônjuge e a outra metade aos filhos em partes iguais.

Parágrafo segundo - Não tem direito ao pecúlio o cônjuge separado judicialmente, desquitado ou divorciado, sem direito a alimentação, nem a mulher que se encontre na situação prevista no art. 234 do código civil.

Parágrafo terceiro - Não existindo esposa ou nos casos referidos no parágrafo anterior, a companheira concorre com o filho, cabendo-lhe a cota do pecúlio normalmente atribuída ao cônjuge.

Parágrafo quarto - A declaração do beneficiário é feita e alterada a qualquer tempo, somente perante o IPASMSD, em processo especial, nela mencionada claramente o critério para a divisão, no caso de serem declarados diversos beneficiários.

Art. 200 - O valor do pecúlio é proporcional ao tempo de

serviço público, ou de contribuições ao IPASMSD, e calculado sobre a remuneração de contribuição ao provento do mês correspondente ao da morte.

CAPÍTULO VIII

DA PENSÃO:

Art. 219 - ~~Ao conjunto de dependentes do segurado obrigatório e assegurado pensão morte, devida a partir do mês do óbito.~~

Art. 229 - O valor da pensão é fixado em 100% (cem por cento) do vencimento-base, salário de contribuição ou provento vigente ao mês do falecimento.

Art. 239 - Para concessão do benefício a que alude o artigo 229 é exigida a carência de doze (12) contribuições mensais, no caso do segurado obrigatório falecido no cumprimento do dever ou em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art. 249 - A pensão é vitalícia e temporária.

Parágrafo único - Tem direito a pensão:

I - Vitalícia

a) a viúva
b) a esposa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com direito a pensão alimentícia;

c) o viúvo inválido;
d) a companheira devidamente inscrita;
e) a mãe viúva dependente ao segurado solteiro;

f) O pai e a mãe dependente do segurado solteiro estando aquele inválido.

II - Temporária

a) o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros e menores de dezoito (18) anos ou inválidos e se de sexo masculino e, enquanto solteiro e menor de vinte e um (21) anos ou inválidos, se do sexo feminino, respeitados os limites da idade prevista no inciso I do artigo 99.

b) Os irmãos, nas condições previstas no inciso V do artigo 99, no caso de ser segurado ou viúvo sem filho.

Art. 259 - Na distribuição da pensão, serão observadas as

seguintes normas:

I - Ocorrendo habilitação a pensão vitalícia, sem beneficiário de pensão temporária, o valor cabe ao titular daquela;

II - Ocorrendo habilitação a pensão vitalícia e temporária, cabe a metade do valor ao titular da pensão vitalícia e a outra metade, ao titular da pensão temporária;

III - Ocorrendo habilitação somente temporária, o valor total cabe ao titular.

Parágrafo primeiro - Nas hipóteses I, II, III, havendo mais de um beneficiário de pensão vitalícia ou temporária, a sua distribuição será equivalente.

Parágrafo segundo - Se constar dos assnetamentos do IPASMSD beneficiarios que não tenha se habilitado, será ele incluído na distribuição da pensão, ficando sua conta a ser paga quando solicitada.

Art. 269 - Por morte do beneficiário ou perda da condição essencial a percepção da pensão reverter-se-a esta:

I - Se vitalícia, ao beneficiário ou para co-beneficiário, no caso de concorrerem beneficiários do inciso I, alínea F do parágrafo único do artigo 24;

II - Se temporária, ao seu co-beneficiário, ou na falta deste, ao beneficiário de pensão vitalícia.

Art. 270 - Extingue-se a pensão:

I - Por morte do pensionista;

II - Para o pensionista inválido, cessada a invalidez;

III - Para filho, enteado e irmão, por implemento de idade, salvo se inválido;

IV - Para filho, enteado e irmão e para a mãe em situação prevista no inciso IV do artigo 90., pelo casamento ou concubinato;

V - Pela renúncia, a qualquer tempo.

Art. 280 - Toda vez que se extinguir uma cota de pensão procede-se a novo cálculo e a novo roteiro de benefício, na forma do disposto no artigo 25, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

Parágrafo único - Com a extinção da cota do último pensionista, extinta fica a pensão.

Art. 290 - Toda pensão concedida pelo IPASMSD é paga pela prefeitura municipal, com recursos próprios.

CAPÍTULO IX

ASSISTÊNCIA MÉDICA

Art. 302 - É assegurada a assistência médica ambulatorial, hospitalar, farmacêutica e odontológica através de serviços próprios do IPASMSD mediante credenciamento, convênio, com limitações que os recursos financeiros e as condições legais permitirem, na conformidade do que estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO X

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 312 - A assistência social será prestada de acordo com normas dispostas em regulamento próprio.

CAPÍTULO XI

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 322 - O Instituto de Previdência e Assistência Social dos servidores de São Domingos IPASMSD encarregado de garantir os benefícios da seguridade social aos funcionários públicos municipais, será administrado por um conselho gestor, constituído por:

I - 01 (um) representante do poder Legislativo Municipal indicado pela Câmara;

II - 01 (um) representante do Poder Executivo indicado pelo Prefeito Municipal, dentre os servidores do Município, efetivos ou comissionados;

III - 01 (um) representante dos servidores municipais, por estes indicado;

Parágrafo Único - A organização funcionamento e atribuições do conselho serão definidas em regimento, aprovado pelo Executivo.

TÍTULO III

DO REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA:

Art. 332 - O Instituto de Previdência e Assistência Social dos servidores municipais de São Domingos - IPASMSD - será custeado com suporte financeiro do fundo de seguridade Municipal, o qual se constituirá dos seguintes recursos:

- I - Contribuições previdenciárias dos segurados;
- II - Contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias autorizadas em Lei;
- ~~III - Contribuições mensal do município, na forma e limite previsto em Lei;~~
- IV - rendas resultantes de aplicações de reservas;
- V - doações legados, subvenções e outras rendas eventuais;
- VI - reservas de qualquer importância;
- VII - prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados e com destinação ao Fundo;
- VIII - juros, multas e correção monetária de pagamentos de quantias devidas ao Fundo;
- IX - rendas resultantes da locação de bens do patrimônio que lhe for destinado ou adquirido com recursos do Fundo de Seguridade.

Art. 349 - A receita, as rendas e o patrimônio do Poder público, obtidos em nome e para o Fundo de Seguridade Municipal serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades do instituto.

Art. 359 - A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do Fundo de Seguridade tem vista a consecução de suas finalidades, a manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de suas atividades-fim.

Art. 369 - O patrimônio vinculado as atividades-fim do Fundo constitui-se dos bens móveis que foram destinados e será demonstrado nos balancetes Gerais do município.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 379 - O percentual da contribuição mensal do segurado e fixado em 8% (oito por cento), calculado sobre a remuneração e arrecadada mediante desconto em folha de pagamento, sendo devida a partir da data da aprovação desta Lei, para os servidores já existentes, e a partir da data que o servidor assumir o exercício do cargo e, recolhida em conta própria do IPASMSD até o dia 10 do mês vencido.

Parágrafo Primeiro - Considera-se remuneração para fins de cálculo da contribuição financeira paga por um mês de

trabalho, computados o vencimento, salário ou provento, gratificação, a qualquer título, inclusive natalina, computando-se o valor das deduções ou partes não pagas por falta de frequência integral.

~~Parágrafo segundo - O percentual de contribuição mensal por parte da Prefeitura Municipal de São Domingos será devido a razão de 2% (dois por cento) do total geral da folha de pagamento do funcionalismo municipal que será recolhida até o dia 10 de cada mês vencido em conta própria do IPASMSD.~~

Parágrafo Terceiro - No caso de afastamento de beneficiário por qualquer motivo do Quadro de Pessoal da Prefeitura, fica garantido o direito de continuar contribuindo para o instituto sob a rubrica Contribuinte Facultativo desde que esta iniciativa não exceda a 180 (cento e oitenta) da data do afastamento, cabendo-lhe recolher aos cofres do instituto mensalmente, até o dia 15 do mês vencido o percentual de 10 (dez por cento), tendo como referência o seu último salário.

Art. 38º - O salário de contribuição previdenciário municipal tem, como limite inicial o salário de referência mínima (R-01) do Plano de cargos e salário da prefeitura, e como limite máximo, 20 (vinte) vezes o valor do mesmo salário.

Parágrafo Único - O salário-família, a diária para viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos indenizatórios não integram a remuneração, para fins do artigo anterior.

Art. 39º - A perda da qualidade de segurado não dá direito a restituição das contribuições.

Parágrafo Único - Aquele que voltar a ser segurado, depois de ter perdido essa qualidade, fica sujeito a novo período de carência.

Art. 40º - O servidor público, na qualidade de contribuinte obrigatório quando requisitado, ainda que para servir em atividade vinculada ao IPASMSD, mantém obrigatoriamente seu vínculo como regime previdenciário de origem.

CAPITULO III

DA ARRECADAÇÃO

Art. 41º - Nas folhas de pagamento do pessoal segurado, são lançadas compulsoriamente as contribuições previdenciárias.

Parágrafo Único - Na mesma data do pagamento da remuneração aos contribuintes, no montante das contribuições deve ser depositado em conta bancária específica, do FUNDO DE SEGURIDADE MUNICIPAL.

CAPITULO IV

DA GESTÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

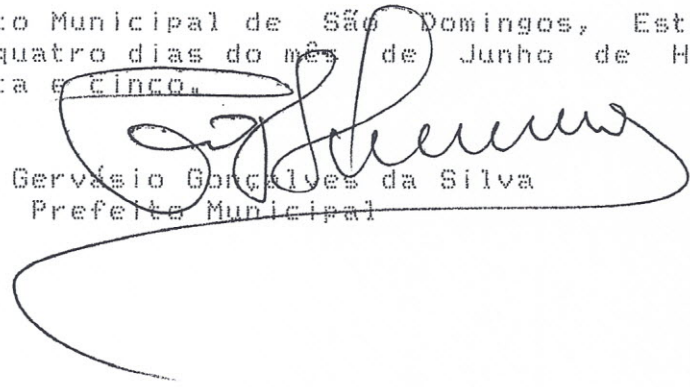
~~Art. 429 - A programação, aplicação e prestação das contas do FUNDO DE SSEGURIDADE MUNICIPAL, com vistas ao cumprimento do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município, observarão as normas gerais dos fundos Especiais previstos da Lei Federal nº 4.320 de 1964, as orientações do Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios e as normas de criação e regulamentação emanadas do Município, que se encarregará de tomar as providências iniciais nomeando, por Decreto, o Conselho Gestor, até que possa regulamentar todo o sistema funcional do instituto garantido a sua eficiência e objetividade.~~

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 439 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos, Estado de Goiás aos vinte e quatro dias do mês de Junho de Hum mil novecentos e noventa e cinco.


Dr. Gervásio Gonçalves da Silva
Prefeito Municipal